



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE Manaus
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública
JUIZ DE DIREITO - Leoney Figliuolo Harraquian

Processo nº: 0404978-27.2024.8.04.0001

Tutela Cautelar em caráter Antecedente

Requerente: Samel Plano de Saúde Ltda.

Requerido: Município de Manaus e Comissão Municipal de Licitação

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar requerida em Caráter Antecedente ajuizada por **SAMEL PLANO DE SAÚDE LTDA** contra o **MUNICÍPIO DE MANAUS**.

Em síntese, a autora relata que o Município de Manaus lançou Pregão Eletrônico regido pelo Edital nº 002/2024 – CML/PM, que tem como objeto eventual contratação de pessoa jurídica especializada pela Agência Nacional de Saúde – ANS, para a prestação de serviço de plano privado de assistência odontológica, para atender as necessidades dos órgãos e entidades da administração pública.

Argumenta que apesar de ter solicitado seu credenciamento através do sistema, conforme previsão editalícia, até o momento não lhe foi concedido acesso ao credenciamento viabilizado, obstaculizando portanto, a apresentação de sua proposta e participação no certame licitatório.

Requer, portanto, o deferimento da tutela cautelar para determinar a suspensão da sessão de abertura do certame, prevista para o dia 12/01/2024 às 09h, até a regularização de seu credenciamento.

Instrui o feito com os documentos de fls. 12-149.

Às fls. 150-152, decisão do Juízo Plantonista afastando a alegada urgência a justificar sua intervenção excepcional.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Passo à análise da tutela pleiteada. DECIDO.

Do contexto fático-probatório constante nos autos, tem-se que a empresa autora alega que muito embora tenha efetuado seu pré-cadastramento de acordo com o estabelecido pelo Edital, sua participação no Pregão Eletrônico nº 002/2024 – CML/PM está sendo prejudicada face a inércia da Municipalidade em fornecer seu acesso ao credenciamento viabilizado.

Sobre a tutela cautelar requerida em caráter antecedente, o Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303 .

Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE Manaus
JUIZ DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública
 JUIZ DE DIREITO - Leoney Figliuolo Harraquian

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

Pois bem.

O Edital que regulamenta o certame em análise encontra-se anexo às fls. 28-107 e, sobre o recebimento das propostas e das condições para participação na licitação, estabelece o seguinte:

2. DO LOCAL E DATA DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS

2.1. Endereço eletrônico: A inserção das propostas deverá ser feita no portal de Compras e Licitações do Município de Manaus – [compras.manaus](http://compras.manaus.am.gov.br), até a data limite estipulada neste edital, no endereço eletrônico compras.manaus.am.gov.br.

2.1.1 Edital disponível: a partir do dia 19/12/2023, às 15h.

2.2. Limite para recebimento das propostas: dia 04/01/2024, às 09h45.

2.3. Início da sessão: dia 04/01/2024, às 10h00.

2.4. Término diário de sessão de disputa de preços: cada sessão pode se estender até às 18 horas (horário de Brasília), salvo se a disputa em andamento não tiver sido encerrada.

2.5. Tempo de disputa: A fase de lances será de, pelo menos, 05 (cinco) minutos, mais o tempo aleatório do sistema.

2.7. A Comissão Municipal de Licitação disponibiliza o seguinte e-mail para recebimento de documentos: cml.se@mana.us.gov.br.

3. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

3.1. **Serão admitidos a participar desta Licitação, através do Sistema – [compras.manaus](http://compras.manaus.am.gov.br), os licitantes ou seus representantes legais que estejam cadastrados no Cadastro de Fornecedores da Prefeitura de Manaus – CFPM.**

4.1 O procedimento licitatório será realizado em sessão pública, por meio de sistema eletrônico que promova a comunicação pela rede mundial de computadores – Internet e obedecerá, integralmente, as disposições da Lei Federal n. 10.520/2002, Decreto Municipal n. 7.769/2005, Decreto Municipal n.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE Manaus
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública
JUIZ DE DIREITO - Leoney Figliuolo Harraquian

2.715/2014, Lei Complementar n. 123/2006, Lei Complementar n. 147/14, Decreto Municipal n. 2.715/2007, Decreto Municipal n. 9.189/2007, Decreto Municipal n. 5.518/2023 e, subsidiariamente, pela Lei Federal n. 8.666/1993, suas alterações e demais legislações complementares.

5. DO CREDENCIAMENTO

5.1. O credenciamento é a condição obrigatória da formulação de lances e prática de todos os atos neste Pregão, que se dará pela atribuição de chave de identificação e senha de uso exclusivo e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico, obtida no endereço eletrônico compras.manaus.am.gov.br.

5.3. Para os licitantes não cadastrados, a chave e senha de acesso serão obtidas mediante pré-cadastramento no site – compras.manaus.am.gov.br, através da opção PRÉ CADASTRE-SE. Após a conclusão a empresa deve entregar a lista de documentos à DICAF.

5.3.1 Após a aprovação do pré-cadastro pelo CFPM, o próprio sistema – compras.manaus.am.gov.br gerará chave de identificação e senha, as quais serão enviadas através do e-mail informado pelo interessado.

5.4 As informações relativas a credenciamento, renovação, alteração e atualização cadastral poderão ser obtidas no endereço eletrônico compras.manaus.am.gov.br, no telefone: (92) 98842-9696 ou através pelo e-mail cadastro.ugcm@mana.us.gov.br.

6. DA PROPOSTA DE PREÇOS

6.1. As propostas comerciais deverão ser cadastradas no sistema compras.manaus.am.gov.br, através do site: compras.manaus.am.gov.br, obedecendo a data e horários estabelecidos no item 2.

É evidente, portanto, a imprescindibilidade do credenciamento, por tratar-se de condição obrigatória da formulação de lances e práticas de todos os atos no Pregão Eletrônico em comento de forma que, às empresas não cadastradas, seriam disponibilizadas a chave e a senha de acesso após aprovação do pré-cadastro pelo CFPM, as quais deveriam ser enviadas através de e-mail informado pelo interessado.

No caso da empresa autora, verifica-se, através do documento anexo à fl. 115, que foi realizado seu pré-cadastro junto ao site disponibilizado pelo subitem 5.3 do Edital, contudo, segundo informa no e-mail enviado em 10/01/2024 (fl. 136), somente em 02/01/2024 recebeu o endereço eletrônico para o qual deveria encaminhar a lista de documentos exigidos no subitem retromencionado, motivo pelo qual somente naquela data (02/01/2024) realizou o envio da documentação (fls. 138-139).

Consoante consta nos *prints* de fls. 137-138, tem-se que de fato a requerente tentou contato com a Gerência de Cadastro de Fornecedores – GECAF/UGCM/SEMAD no dia 27/12/2023 e em 28/12/2023 procurou suporte junto a CML, a qual somente respondeu em 02/01/2024.

Saliento não haver notícia, nos presentes autos, quanto a resposta da Comissão responsável pelo certame, quanto a aprovação ou não do pré-cadastramento da empresa autora, tampouco quanto ao envio de senha e chave de acesso.

Em complemento, através do Ofício Circular nº 007/2024-CML/PM (fls. 116-135), datado em 09/01/2024, o Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns – CML respondeu aos questionamentos apresentados pelas empresas interessadas no PE nº 002/2024 –



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE Manaus
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública
JUIZ DE DIREITO - Leoney Figliuolo Harraquian

CML/PM, estabeleceu como nova data de abertura do certame 12/01/2024 às 10h, com limite para recebimento das propostas para as 09h45min do mesmo dia.

Nesse diapasão, entendo tais fatos como suficientes para demonstrar o risco ao resultado útil do processo, requisito essencial ao deferimento da tutela cautelar em caráter antecedente, conforme art. 305 do CPC.

Ora, a inércia da Comissão de Bens e Serviços Comuns – CML em responder ao contato exercido pela empresa interessada via e-mail no dia 02/01/2024, o qual somente ocorreu nesta data em decorrência da aparente violação ao princípio da publicidade no Edital, o qual não apontou a forma de entrega ou sequer para qual endereço eletrônico a lista de documentos necessários ao cadastramentos deveriam ser enviados.

E, ocorrendo violação ao princípio da publicidade, conseqüentemente há violação ao princípio da competitividade, tendo em vista não haver resposta quanto a aprovação ou não da requerente, tampouco liberação de chave e senha de acesso para participação do certame em sua sessão de abertura prevista para 12/01/2024 às 10h, o que também evidencia a urgência sobre a pretensão autoral.

Por fim, no que tange à argumentação de ilegalidade na vedação de participação de empresa que se encontre em regime de consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição (subitem 3.2.3 – fl. 29), sobre o tema, a Lei 14.133/2021 dispõe o seguinte:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - **empresa**, isoladamente ou **em consórcio**, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, **quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;**

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificção.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE Manaus
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública
JUIZ DE DIREITO - Leoney Figliuolo Harraquian

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, **e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;**

Logo, a participação de empresas em regime de consórcio em licitações é medida excepcional e, conforme justificado pelo Presidente da CML à fl. 133, a razão da escolha pela vedação da participação dos consórcios partiu da avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto.

Portanto, ao menos de uma análise sumária não resta evidenciada a alegada ilegalidade sobre tal vedação editalícia. Em contrapartida, há de ser reconhecida a violação ao princípio da publicidade e da competitividade na fase de pré-cadastramento do Pregão Eletrônico nº 002/2024 – CML/PM.

Diante do exposto, nos termos do art. 305 do CPC, **DEFIRO** o pedido de tutela cautelar antecedente **DETERMINO A SUSPENSÃO** da sessão de abertura do Pregão Eletrônico nº 002/2024 – CML/PM, prevista para o dia 12/01/2024 às 10h, até a regularização do credenciamento da empresa autora.

Tal obrigação deverá ser cumprida no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento, no limite de até 20 dias/multa.

CITE-SE o Município de Manaus para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 306 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se. **COM URGÊNCIA.**

Manaus, datado e assinado digitalmente.

LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN
Juiz